



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192881 - SC (2025/0018663-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JORGE LUIS DE OLIVEIRA SEVERINO
AGRAVANTE : WELLINGTON WALKER BORGES
ADVOGADO : PAULO MARCOS DA SILVA - SC058991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em ação penal que resultou na condenação dos agravantes pelo crime de tráfico de drogas. O pedido buscava a absolvição, a aplicação de fração mais benéfica na minorante do tráfico privilegiado e o reconhecimento da detração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de absolvição com base na insuficiência de provas; (ii) analisar a adequação da fração aplicada na minorante do tráfico privilegiado; e (iii) examinar a possibilidade de reconhecimento da detração penal para abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à autoria do crime demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A fração aplicada à minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada de forma idônea, considerando a quantidade, variedade e natureza altamente lesiva das drogas apreendidas, não havendo vício na dosimetria.

5. O pedido de reconhecimento da detração penal não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede a análise da matéria pelo STJ em razão da ausência do necessário prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

"O reexame de provas para rediscutir a autoria delitiva é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ".

"A quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas são elementos idôneos para a definição da fração da minorante do tráfico privilegiado".

"O reconhecimento da detração penal para abrandamento do regime prisional exige o prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de ausência de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; CPP, art. 387, § 2º; Lei nº 7.210/1984, art. 66.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.130.535/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, AgRg no REsp 1.943.507/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.026.647/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192881 - SC (2025/0018663-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JORGE LUIS DE OLIVEIRA SEVERINO
AGRAVANTE : WELLINGTON WALKER BORGES
ADVOGADO : PAULO MARCOS DA SILVA - SC058991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em ação penal que resultou na condenação dos agravantes pelo crime de tráfico de drogas. O pedido buscava a absolvição, a aplicação de fração mais benéfica na minorante do tráfico privilegiado e o reconhecimento da detração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de absolvição com base na insuficiência de provas; (ii) analisar a adequação da fração aplicada na minorante do tráfico privilegiado; e (iii) examinar a possibilidade de reconhecimento da detração penal para abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à autoria do crime demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A fração aplicada à minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada de forma idônea, considerando a quantidade, variedade e natureza altamente lesiva das drogas apreendidas, não havendo vício na dosimetria.

5. O pedido de reconhecimento da detração penal não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede a análise da matéria pelo STJ em razão da ausência do necessário prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

"O reexame de provas para rediscutir a autoria delitiva é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ".

"A quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas são elementos idôneos para a definição da fração da minorante do tráfico privilegiado".

"O reconhecimento da detração penal para abrandamento do regime prisional exige o prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de ausência de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; CPP, art. 387, § 2º; Lei nº 7.210/1984, art. 66.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.130.535 /PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, AgRg no REsp 1.943.507/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.026.647/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIS DE OLIVEIRA SEVERINO e WELLINGTON WALKER BORGES contra decisão que não conheceu do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls.701-720), a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso especial.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, no tocante ao pedido de absolvição, o Tribunal de origem, em decisão fundamentada, concluiu que o conjunto probatório confirma a autoria do crime. Destacam-se, sobretudo, os depoimentos convergentes das testemunhas e os trechos de diálogos obtidos a partir da quebra do sigilo de dados do aparelho celular do acusado Wellington. Nessas mensagens, usuários questionam se ele possui drogas e combinam o local para buscar o entorpecente. Além disso, há o relato de um interlocutor indicando que ele vendia *ecstasy*, o que reforça a prática delitiva pelos recorrentes.

Ainda, ressaí dos autos que os agentes de polícia receberam notícias da inteligência da Polícia Militar de suposto comércio de entorpecentes pelos recorrentes na modalidade tele-entrega. No local em que residiam, além das drogas, foram apreendidos invólucros plásticos utilizados para armazenamento e uma balança de precisão para pesagem.

Rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. Para transcender o óbice da Súmula n. 7/STJ, o recurso deveria demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, o pedido de absolvição como quer a defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP). ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO CONSIDERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito de roubo qualificado contra agência dos Correios. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

3. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

4. Embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum do crime de roubo, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, como na hipótese dos autos. Precedentes.

5. No presente caso, as instâncias de origem não se utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a

exasperação da pena-base, em relação às consequências do crime, tendo em vista que houve prejuízo considerável, uma vez que foram subtraídos R\$ 126.362,17, além de 2 armas de fogo, circunstância apta a justificar o aumento da reprimenda inicial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.130.535/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Quanto à dosimetria, o parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, as circunstâncias da apreensão das drogas ou da prisão em flagrante, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

No caso, houve fundamentação concreta e idônea para a fração do tráfico privilegiado, em razão da quantidade das drogas, variedade e natureza altamente lesiva de parte delas (76 comprimidos de *ecstasy*, 13 invólucros de *crack*, pesando 50,38g, um tablete de maconha, com massa bruta total de 114,75g e uma pequena porção de maconha, pesando 4,49g).

Desconstituir o entendimento proferido pelo Tribunal de origem ensejaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Com efeito *"é inviável o revolvimento do acervo fático-probatório para alterar a conclusão do magistrado quanto a fixação da fração do privilégio no patamar de 1/2"* (AgRg no REsp n. 1.943.507/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

No tocante à detração, o parágrafo 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de prisão cautelar deve ser considerado para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena, vale dizer, a detração do período de segregação cautelar deve ser considerada já no estabelecimento do regime inicial pela sentença condenatória.

Ainda, tem-se que as alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência.

No caso, os requisitos para a aplicação da detração penal com o objetivo de abrandar o regime prisional não foram discutidos pelo Tribunal de origem, que

considerou ser competência do Juízo das Execuções Penais analisar a questão. Assim, a falta de manifestação do Tribunal local sobre o tema impede que o STJ examine o pedido da defesa, devido à ausência do necessário prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, DE MAIOR ABRANDAMENTO DA PENA PELA TENTATIVA E DE POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS VEICULADOS E JULGADOS EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO DEBATIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ante a reiteração de pedidos formulados em favor dos agravantes no HC n. 681.553/SP, de minha relatoria, voltados contra o mesmo acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0002398- 71.2017.8.26.0535, não é de ser conhecido o recurso especial no tocante aos pleitos de redução da pena-base, de aumento da fração a ser aplicada pelo reconhecimento da tentativa, bem como de fixação de regime inicial menos gravoso.

2. Os requisitos para a aplicação da detração penal para fim de abrandamento do regime prisional não foram debatidos pelo Tribunal de origem, por entender que o Juízo das Execuções Penais seria o competente para a análise da questão. Desse modo, a ausência de manifestação do Tribunal local acerca da matéria impede a análise do pedido defensivo por esta Corte, ante a ausência do necessário prequestionamento.

3. Ainda assim, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "apesar de a detração penal poder ser objeto de antecipação na própria condenação, trata-se de matéria de competência do d. Juízo da Execução Penal" (AgRg no HC n. 741.880/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.026.647/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.192.881 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0018663-0

Número de Origem:

50006210720228240030

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIS DE OLIVEIRA SEVERINO

RECORRENTE : WELLINGTON WALKER BORGES

ADVOGADO : PAULO MARCOS DA SILVA - SC058991

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIS DE OLIVEIRA SEVERINO

AGRAVANTE : WELLINGTON WALKER BORGES

ADVOGADO : PAULO MARCOS DA SILVA - SC058991

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025